



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004244/93-31
Recurso nº. : 13.898
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: 1990
Recorrente : BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.407

CSSL - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - DECORRÊNCIA - Não havendo prova nos autos de que a participação societária tenha sido avaliada em montante superior àquele resultante da aplicação do método da equivalência patrimonial é de se afastar a exigência calculada. Improcede a tributação do valor correspondente ao resultado da equivalência patrimonial quando este foi calculado sobre o valor do patrimônio líquido da coligada ajustado pelo valor do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, tendo em vista terem por suporte fático o mesmo fato econômico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004244/93-31
Acórdão nº. : 103-19.407
Recurso nº. : 13.898
Recorrente : BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BEKAERT DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (fls.43/44), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1/4.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente - processo nº 10680.004242/93-13 - para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, uma vez que, segundo a fiscalização houve " redução indevida do lucro real, caracterizado pelo resultado a maior da equivalência patrimonial, resultando na superavaliação do ativo da empresa" (sic).

3. A autoridade julgadora de primeira instância, após apreciar as razões de defesa contidas na peça impugnatória (fls. 17/31), tempestivamente apresentada, bem como a Informação Fiscal de fls. 33, pela qual as autuantes propuseram a manutenção parcial do lançamento, tendo em vista também as razões contidas naquela impugnação, julgou, parcialmente procedente a ação fiscal, tendo assim ementado sua decisão.

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004244/93-31
Acórdão nº. : 103-19.407

4. Cientificada do teor da Decisão em 02/09/94 (AR às fls.54), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 55/89, protocolado em 30/09/94, no qual reproduz os argumentos contidos na peça impugnatória à exigência principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.004244/93-31
Acórdão nº. : 103-19.407

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

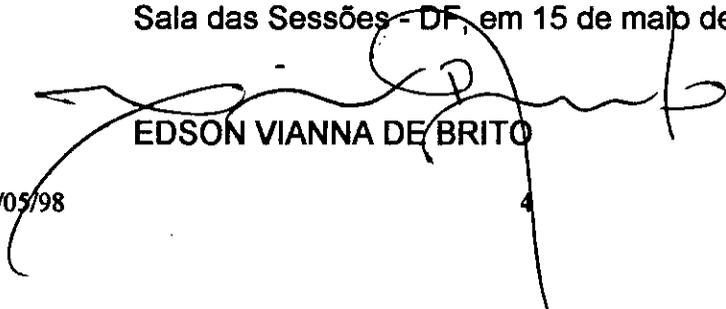
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, calculada sobre o valor correspondente à redução indevida do lucro líquido do período-base, cuja importância foi apurada em procedimento de ofício, levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10680.004242/93-13, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 103- 19.377, de 13 de maio de 1998, afastou a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a falta de elementos que corroborassem o desvirtuamento do lucro real, em razão do procedimento contábil adotado pela recorrente. Assim, por se tratar de lançamento reflexo, baseado nos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal, aplica-se a este a mesma decisão prolatada em relação à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

jms - 18/05/98